

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 062, de 2013, que "Altera a forma de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, passando a exigir prévia aprovação em concurso público de provas e título como condição para o provimento".

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS e OUTROS

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de admissibilidade, a Proposta! de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Senhor Deputado Robério Negreiros, o qual tem por escopo alterar a forma de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, passando a exigir prévia aprovação em concurso público de provas e título como condição para o provimento.

Na justificação, os autores argumentam que a mudança sugerida busca assegurar a aplicabilidade dos princípios da impessoalidade e moralidade na escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. examinar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, nos termos do arts. 63, I e § 1º, e 210, caput, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Nada há a levantar quanto à admissibilidade da proposta. De início, verifica-se que cumpre o requisito de subscrição por um terço dos membros da Casa, suficiente para preencher o quorum mínimo de 8 (oito) assinaturas, dos membros da Casa a subscrever a proposição, e legitimando a mudança no texto da Carta Distrital. Atende, pois, o disposto no art. 70, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos arts. 135, III, a, e 139, I, do RICLDF.

S.

PELO Nº 62 13



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



A Proposta não causa ameaça a qualquer das cláusulas pétreas consignadas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, e não fere princípios constitucionais nos termos do § 3º, do art. 70 da LODF. Também, a proposição não veicula matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 70, § 4º, LODF).

Não incide limitação à tramitação da matéria, pois não vigora no País estado de defesa ou de sítio nem intervenção federal (art. 60, § 1°, CF; art. 70, § 5°, LODF).

A proposição não incorre, ainda, na proibição contida no art. 175 do RICLDF, que consideram-se prejudicados as propostas de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, cumpre avançar que quanto ao exame do mérito da matéria, a competência é da Comissão Especial a ser designada pela Senhora Presidente desta Casa, nos termos do caput e § 2º do art. 210 do seu regimento Interno.

Nestes termos, a **proposta em análise atende aos ditames da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade**, bem como ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal".

Pelo exposto, somos, no âmbito desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, pela ADMISSÃO da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 062/13, de acordo com as determinações da nossa Carta Maior e do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO Presidente DEPUTADA SANDRA FARAJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FOLHA 36 RUBRIÇA